



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000072/2007-81
Recurso nº 153.130 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.185 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria TERCEIROS
Recorrente MARISOL FRANCHISING LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCRA - DISCUSSÃO JUDICIAL. - RENÚNCIA A ESTÂNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO CONHECIMENTO - JUROS SELIC E MULTA - DEPÓSITO MONTANTE INTEGRAL - INAPLICÁVEL JUROS E MULTA..

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

No caso em depósito integral do montante das contribuições objeto de discussão judicial, desde que recolhimento na época própria, não há de se aplicar juros e multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se exclua juros e multa.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


~~ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA~~ – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa destinadas a outras entidades e fundos – TERCEIROS, mais especificamente, destinadas ao INCRA.

O lançamento compreende competências entre o período de ABRIL DE 2002 A DEZEMBRO DE 2005, inclusive o 13º salário, e tem por objetivo evitar a decadência dos valores destinados ao INCRA, que estão sendo objeto de discussão judicial e não foram depositados em juízo.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 41 A 49.

Foi emitida a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 114 A 115.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 118 A 120, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

- *A NFLD atacada ainda encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força da ação judicial nº 2002.34.00.007320-2;*
- *Mesmo já tendo o processo sido julgado procedente em parte até hoje não foi publicado acórdão.*
- *Como o processo ainda não encontra-se transitado em julgado, não pode a autoridade fiscal iniciar atos de cobrança do tributo, discutidos naqueles autos, bem como não pode a manifestante requerer, antes da decisão definitiva, a conversão em renda dos valores que estão sendo depositados judicialmente, mês a M-es, de forma a quitar e extinguir o débito.*
- *Em decorrência dos depósitos, nem mesmo a multa é devida.*
- *Enquanto pendente ainda de decisão judicial, não há outro caminho a ser trilhado a não ser o cancelamento da presente exigência, até ulterior decisão.*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 118. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar não será conhecido o mérito acerca da cobrança de contribuições previdenciárias à título de INCRA, tendo em vista o recorrente encontrar-se em processo judicial a respeito.

Nesse sentido dispõe a súmula deste 2º Conselho de Contribuintes: SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Não tendo o contribuinte alegado questões preliminares, entendo restar apenas para apreciação deste colegiado a aplicação dos juros SELIC, enquanto juros moratórios e multa aplicado sobre as contribuições objeto do lançamento.

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Conforme descrito acima, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias nos termos do art. 35 da Lei 8212/91. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Contudo, mesmo reconhecendo a legitimidade da aplicação de juros SELIC e da multa moratória às contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo, há de se observar que o lançamento em questão é objeto de questionamento judicial, tendo que o recorrente depositou em juízo nas datas de vencimentos devidas o montante da contribuição objeto de lide judicial. Portanto não há porque aplicar juros e multa no lançamento em questão.

Conforme descrito no próprio relatório fiscal, item 10, vejamos:

“(...)os valores lançados foram extraídos das guias dos depósitos judiciais e das folhas de pagamento as empresa, sendo que as datas de recolhimento das guias de depósitos judiciais são coincidentes com o vencimento das contribuições previdenciárias.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto em relação a matéria conhecida, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que se exclua juros e multa, face a existência de depósito judicial integral.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora